



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-002.703/93-17

LADS\

Sessão de 17 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.657

Recurso nr.: 88.208 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : ONOFRE PIVA E CIA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - E inconstitucional a majoração de aliquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.754-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua abrogação o Decreto-lei nr. 1940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONOFRE PIVA E CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-002.703/93-17

RECURSO NR.: 88.208

ACORDÃO NR.: 101-89.657

RECORRENTE : ONOFRE PIVA E CIA.

R E L A T Ó R I O

ONOFRE PIVA E CIA., interpõe recurso voluntário a este Conselho, à fls. 41/44, visando a reforma da decisão de primeiro grau da DRF de JUIZ DE FORA - MG., fls. 34, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, por falta de recolhimento, referente ao período de apreciação de julho/91 a março de 1992, cujo crédito tributário atingiu um total de 13.359,50 UFIR.

Na impugnação apresentada no prazo legal, a contribuinte inconformada alega em síntese que o FINSOCIAL quanto à majoração de alíquotas é inconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeiro grau manifesta-se à fls. 34/36, argumentando ser incabível na esfera administrativa apreciar inconstitucionalidade de lei à luz do Parecer Normativo nr. 329/70, pelo que mantém o lançamento.

No recurso voluntário interposto às fls. 41/44, o recorrente repete os argumentos já expendidos na inicial, questionando a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, para ao final, requerer a decretação da inconstitucionalidade.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10640-002.703/93-17

ACORDÃO NR. 101-89.657

V O T O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de lei, dele conhecido.

Conforme descrito no relatório, o procedimento decorre de lançamento relativo ao FINSOCIAL não recolhido no período de julho/91 a março/92.

As alegações são de inconstitucionalidade da majoração da alíquota já expendidos na inicial e reprisadas, agora, no recurso voluntário.

E necessário que se faça, desde já, o registro de que a matéria já é vencida neste Conselho, haja vista as reiteradas decisões do colegiado admitindo como constitucional, apenas a incidência da alíquota de 0,5% sobre o faturamento, aliás na esteira do próprio Supremo Tribunal Federal.

Recentemente com a edição da Medida Provisória nr. 1175 de 27 de outubro de 1995, em seu artigo 17, veio o próprio poder executivo a consolidar a posição já adotada por este Conselho em considerar como legítima a cobrança do FINSOCIAL, porém com a incidência do percentual de tão somente 0,5% da alíquota.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

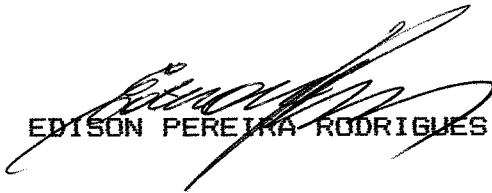
4

PROCESSO NR. 10640-002.703/93-17

ACORDÃO NR. 101-89.657

Por tais razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da exigência a importância que exceder a alíquota de 0,5%, definido pelo Decreto-lei nr. 1940/82.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR